



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0876/2025

“Institui a Gratificação de Atividades de Infraestrutura (GAI) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0876/2025, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1424, de 25 de novembro de 2025, que institui a Gratificação de Atividades de Infraestrutura (GAI) e estabelece outras providências.

Conforme o exposto na Exposição de Motivos SIE nº 051/2025, os servidores da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) estão organizados e exercem atividades relacionadas ao planejamento, à coordenação e à execução de obras rodoviárias, civis e de mobilidade urbana, todas fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico do Estado. Afirma-se, ainda, que, na última década, os servidores da SIE teriam sofrido perdas remuneratórias expressivas, que não foram compensadas por políticas de valorização funcional específicas, o que vem afetando a motivação, a produtividade e a retenção de profissionais qualificados.

O projeto de lei determina que a GAI será devida unicamente aos servidores efetivos lotados na SIE, vedada a sua percepção por contratados temporários, e estabelece valores mensais de acordo com o cargo ocupado, referentes à jornada de 40 horas semanais, nos seguintes patamares: R\$ 1.650,00



para nível superior, R\$ 1.320,00 para nível médio e R\$ 990,00 para nível fundamental, com o pagamento proporcional para jornadas menores. Também serão beneficiados servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, nos termos da Constituição Federal.

A proposição determina, ainda, que os valores da GAI não servirão de base de cálculo para outras vantagens, de qualquer natureza, excetuadas apenas a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, e que seus valores absorverão possíveis reajustes concedidos para cumprimento do art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

As despesas resultantes da execução do Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Plano Plurianual, Subação 1217, Fonte de Recurso 1.500.100.000, Item de Despesa 31.90.11, conforme informado pelo Diretor Administrativo e Financeiro da SIE.

Além disso, consta nos autos, assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027). O documento é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

Também foi anexada a análise do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) referente à viabilidade da proposta quanto aos inativos e pensionistas, com manifestação favorável.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente do dia 26 de novembro de 2025.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto de lei preenche os requisitos, pois trata de regime remuneratório de servidores públicos estaduais, tema sujeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, § 2º, IV¹ da Constituição do Estado.

No tocante à constitucionalidade material, entende-se igualmente pertinente a proposição, devido à gratificação ser especificamente destinada a servidores efetivos lotados na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com fundamento na natureza estratégica das funções desempenhadas na área de infraestrutura e na necessidade de recomposição remuneratória decorrente de perdas acumuladas ao longo dos últimos anos.

Não se vislumbra violações a princípios constitucionais como isonomia, impessoalidade ou moralidade administrativa, uma vez que a gratificação alcança apenas servidores que exercem atribuições diretamente relacionadas às atividades finalísticas da Pasta.

Quanto à legalidade, verifica-se que a proposição está acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro no ano que entra em vigor e nos dois

¹ § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ([Redação dada pela EC/38, de 2004](#)).



subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa de adequação ao PPA, atendendo ao art. 16, I, II², da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

No entanto, entende-se necessária a apresentação de emenda, de lavra dos Relatores, com o condão de corrigir critério para a designação de gratificação, anexada a este Voto Conjunto.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0876/2025, com a Emenda Modificativa anexada.**

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias e o controle de despesas públicas do Estado de Santa Catarina.

Por se tratar de criação de despesa de caráter continuado, a matéria exige análise rigorosa da compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário vigente. Consta nos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro, corroborado pela SEF e pelo IPREV, demonstrando a capacidade de absorção da nova despesa no âmbito das dotações orçamentárias do Plano Plurianual.

Conforme registrado na Exposição de Motivos, a gratificação tem por finalidade recompor perdas salariais acumuladas e sua implantação foi planejada de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Importante destacar que a gratificação possui valores fixos, variando conforme o nível de escolaridade do cargo, o que permite estimativa objetiva da despesa mensal e anual, reduzindo incertezas quanto ao impacto fiscal. Ademais, o texto legal estabelece que a GAI não integrará a base de cálculo de outras vantagens, salvo aquelas constitucionalmente obrigatórias (13º salário e terço de férias), o que impede efeitos em cascata sobre a folha de pessoal.

Observa-se, ainda, que a proposição determina que a GAI absorva futuros reajustes concedidos em decorrência do art. 1º da Lei nº 15.695, de 2011, o que atua como mecanismo mitigador de crescimento vegetativo de despesas, preservando a sustentabilidade fiscal da medida.



No âmbito da LRF, verifica-se o atendimento das exigências dos arts. 16 e 17. Não há notícia de extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e no art. 20 da LRF.

Cumprir registrar que o pagamento da GAI restringe-se aos servidores efetivos da Pasta, sem extensão a contratados temporários, e será proporcional à carga horária, bem como aos proventos dos inativos com paridade, o que também contribui para a previsibilidade da despesa futura.

Diante do conjunto de informações constantes dos autos, conclui-se que o Projeto de Lei está adequadamente instruído com os documentos exigidos pela legislação pertinente e demonstra compatibilidade com o planejamento fiscal e orçamentário do Estado, atendendo aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda Modificativa apresentada pelos Relatores, com o objetivo de adequar critério de concessão de gratificação.

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, incisos II e IX, e 144, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0876/2025, com a Emenda Modificativa anexada.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre serviço público.

O Projeto de Lei 0876/2025 busca corrigir defasagens remuneratórias acumuladas ao longo da última década, reconhecendo o aumento expressivo das demandas técnicas enfrentadas pela Pasta e a necessidade de retenção de profissionais especializados. A concessão da GAI contribui para mitigar a evasão de servidores qualificados para outras carreiras mais atrativas, preservando a continuidade administrativa e a eficiência na entrega de projetos estruturantes.

A proposição também se mostra adequada sob o ponto de vista da gestão de pessoas, ao estabelecer valores fixos por nível de escolaridade e garantir proporcionalidade para diferentes cargas horárias. Trata-se de instrumento legítimo de política de valorização funcional, alinhado às boas práticas de administração pública e ao objetivo de modernizar a gestão estatal.

Em atenção ao disposto nos arts. 80, e 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0876/2025, com a Emenda Modificativa anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0876/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0876/2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividades de Infraestrutura (GAI), devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da GAI:

I – por outro órgão; e

II – pelo pessoal contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Sala das Comissões,